



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JOÃO SOUSA RIBEIRO - MICROEMPRESA.  
ENDEREÇO: VILA GARGUE – ITAREMA - CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.15601-0  
PROCESSO: 1/4204/2013  
C.G.F.: 06.079.979-8

**EMENTA:** Auto de Infração. – Omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Comprovada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Decisão amparada nos artigos 174, inciso I c/c o 827, §8º, inciso IV do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada Lei. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3640/14

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Foi identificado através de Levantamento Fiscal/Contábil na Demonstração do Resultado com Mercadorias a omissão de receita de R\$ 51.096,80. O que configura infração de acordo com a legislação do icms, vide Informações Complementares.”

Dispositivo Infringido: Art. 18 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.109,69.

Considerando que nas Informações Complementares, fls.04 o autuante registrou como infração a omissão de receita detectada através da DRM (Demonstração de Resultado com Mercadorias), referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2011 nos valores de R\$ 10.253,60, R\$ 33.282,75 e R\$ 7.560,45 respectivamente.

Considerando que nos autos consta somente a planilha – DRM (fls.14) correspondendo ao exercício de 2011, na qual aponta a diferença de R\$ 7.560,45; encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias e Diligências para solicitar junto ao autuante e trazer aos autos as planilhas – DRM dos outros exercícios conforme o acima indicado.

Em resposta, a perícia através do Laudo Pericial, fls. 23 a 25 nos apresenta a seguinte conclusão:

“Finalmente, em resposta a solicitação de perícia informamos que fomos atendidas pela fiscalização, que fomos atendidas pela fiscalização, que disponibilizou as “planilhas por e-mail e detalhadas nos seguintes termos: Cadastro do contribuinte, entradas e saídas de mercadorias, apuração do icms e DRM dos anos 2008 e 2009. Estas planilhas foram devidamente impressas e acostadas aos autos do processo.”

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – ar (fls.11), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.21.

É, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se embasou na Conta Mercadoria que é uma sistemática para identificar a Omissão de Saídas, na qual o autuante optou nos moldes do Art. 827, §8º, inciso IV do Dec. 24.569/97:

Art. 827 – omissis

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Utilizando-se dos elementos fornecidos pelo agente nas planilhas, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2011, as Demonstrações com Mercadorias apresentam as seguintes configurações:

PERÍODO: 1/1/2008 A 31/12/2008

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM

Débitos		Créditos	
Compras	- R\$ 10.253,60	Estoque Final	- R\$ 00
Total	- R\$ 10.253,60	Receita de Vendas	- R\$ 00
		Diferença	- R\$ 10.253,60
		Total	- R\$ 10.253,60

PERÍODO: 1/1/2009 A 31/12/2009

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM

Débitos		Créditos	
Compras	- R\$ 33.282,75	Estoque Final	- R\$ 00
Total	- R\$ 33.282,75	Receita de Vendas	- R\$ 00
		Diferença	- R\$ 33.282,75
		Total	- R\$ 33.282,75

PERÍODO: 1/1/2011 A 24/4/2011

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM

Débitos		Créditos	
Estoque Inicial	R\$ 17.048,00	Estoque Final	- R\$ 00
Compras	- R\$ 36.253,01	Receita de Vendas	- R\$ 47.034,00
Sub-Totais	- R\$ 53.301,01	(-) Simples nacionalidade sobre as vendas	- R\$ 1.293,44
Total	- R\$ 53.301,01	Sub-totais	- R\$ 45.740,56
		Diferença	- R\$ 7.560,45
		Totais	- R\$ 53.301,01

Examinando acuradamente essas demonstrações do resultado com mercadorias – DRM's acima indicadas, constata-se que a autuada apresenta uma omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2011, nos valores de R\$ 10.253,60, R\$ 33.282,75 e R\$ 7.560,45 respectivamente.

Portanto, restou caracterizada a infringência ao artigo 174, inciso I do Dec. 24.569/97 que determina:

Art. 174 – A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Por se tratarem de mercadorias submetidas ao Regime de Substituição Tributária, o autuante exigiu na peça inicial somente a multa no percentual de 10 % (dez por cento), sobre o montante de R\$ 51.096,80 nos termos do Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada Lei.

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 5.109,68 (cinco mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 51.096,80
MULTA (10%) .....	R\$ 5.109,68

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de novembro de 2014.



**Marcílio Estácio Chaves**  
**- Julgador 1ª Instância -**